

APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

APPLICABILITY OF THE MARIA DA PENHA LAW

Cíntia Fernandes Oliveira - cintia.oliveira@aluno.facmais.edu.br
Faculdade Mais de Ituiutaba

Emily Leal Maciel Silva - emily.silva@aluno.facmais.edu.br
Faculdade Mais de Ituiutaba

Poliana Ribeiro dos Santos - poliana.santos@facmais.edu.br
Faculdade Mais de Ituiutaba

RESUMO

A Lei 11.340 de 2006 instituiu uma proteção penal diferenciada para mulheres vítimas de violência doméstica. Esta lei apresenta múltiplas faces, sendo inegável sua constitucionalidade, conforme se pretende comprovar através deste trabalho e por sua diversa aplicabilidade, onde a Lei atualmente vem coibindo ações de violência doméstica, se aplicando tanto para o homem como para a mulher que agride o companheiro, como ainda entre outros familiares. Pode-se dizer que a Lei Maria Da Penha apresenta um avanço em relação ao Direito Civil legislado e em consonância com a atual discussão doutrinária e jurisprudencial. Apresenta como objetivo geral avaliar a Lei nº 11.340/06 conhecida como Lei Maria Da Penha. E como objetivos pesquisar os pressupostos sociais que levam à promulgação da Lei 11.340/06; investigar a aplicabilidade da Lei nº 11340/06; debater a constitucionalidade da Lei 11340/06. A Lei Maria Da Penha foi promulgada com intuito de dirimir a violência doméstica primeiramente contra a mulher, mas hoje já se sabe que ela se aplica muito além, podendo vir a proteger qualquer um dos cônjuges, ou outros familiares.

Palavras-chave: Maria da Penha. Violência Doméstica. Direito De Família. Legislação. Constitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

No final do ano de 2006 foi aprovada a Lei 11.340, que instituiu uma proteção penal diferenciada para as mulheres vítimas de violência doméstica.

Esta lei apresenta múltiplas faces à medida que muito embora tenha sido comemorada, tem sido também objeto de críticas, tanto políticas, à medida que e supõem certas "inconveniências", jurídicas, considerando "inconstitucionalidades", levantadas pela doutrina, o que por sua vez, têm levado alguns tribunais a declará-la inconstitucional, o que por seu turno levou o Presidente da República a e impetrar Ação Declaratória de Constitucionalidade para impedir a falta de aplicação da lei referida pelo controle difuso de sua constitucionalidade.

A presente pesquisa se justifica por sua relevância social, o tema pesquisado apresentando-se como muito atual, posto que a lei foi promulgada no ano de 2006, e visa trazer uma proteção penal diferenciada para as mulheres vítimas de violência doméstica, proteção esta que muito influi nos costumes da sociedade brasileira há medida em que a impunidade à este tipo de violência praticada contra pessoas do núcleo familiar veio a ser punida de forma exemplar. Assim, se torna muito relevante para os estudos no campo do Direito de Família e Direito Civil.

A Lei Maria Da Penha foi promulgada com o intuito de dirimir a violência doméstica primeiramente contra a mulher, mas hoje já se sabe que ela se aplica muito além, podendo vir a proteger qualquer um dos cônjuges, ou outros familiares. Tal fato se deu porque a criação de uma lei que protege as relações familiares a muito se fazia necessário em nosso país. Sua finalidade principal é punir o infrator, aquele que pratica a violência, vindo a ser mais um instrumento para coibir a mesma.

Diante deste contexto, a presente pesquisa se dedica a responder a seguinte pergunta: Qual a aplicabilidade da Lei Maria da Penha?

Partindo do questionamento norteador, foi estabelecido como objetivo geral, apresentar um estudo sobre a avaliação da Lei nº 11.340/06 conhecida como Lei Maria da Penha. Pesquisar os pressupostos sociais que levaram à promulgação da Lei nº 11.340/06; investigar a aplicabilidade da Lei nº 11.340/06; debater a constitucionalidade da Lei mencionada acima. Assim, busca-se conhecer, a fundamentação da lei Maria da Penha, sua finalidade principal, como a mesma vem sendo utilizada em nossa sociedade, como remédio eficaz à violência doméstica.

Com base nas pesquisas iniciais hipotetizou-se que É incontestável a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, tendo em vista seu aspecto material da isonomia abona o tratamento diferenciado às mulheres em razão da histórica violência que têm sofrido no campo doméstico, violência que não tem permanecido, ao menos em igual proporção, em face dos homens em geral, além de estabelecer um importante fim estatal a especial amparo à mulher no que tange à violência doméstica do que o amparo conferido ao homem nesse ponto, mediante a censura estatal ao deprecio à mulher pelo simples fato de ser do sexo feminino, ante a função educativa do Direito em geral, donde também do Direito Penal, consistindo em que próprio à luz da teoria do Direito Penal Mínimo explica-se que a Lei Maria da Penha na avaliação em que se trata de tema de mais alta relevância, que necessita ser punido

criminalmente pelo Estado ante a enormidade de casos de violência doméstica contra a mulher.

Para alcançar o objetivo geral formulado e responder à pergunta norteadora do presente estudo, adotou-se o método hipotético dedutivo. Sendo o levantamento das fontes por meio das técnicas de revisão bibliográfica, especialmente temas relacionados a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, a história da construção da Lei, a violência que as mulheres sofrem, as isonomias e as constitucionalidades.

Assim, o presente trabalho foi estruturado em três capítulos, sendo que o primeiro versa sobre o histórico da Lei Maria da Penha que o surgimento se deu pela luta de uma mulher que foi vítima de violência doméstica, aonde sofreu uma absurda e desumana violência cometida pelo seu marido na década de 1980 no qual o mesmo não teve punição pelas leis que existiam na época e também pela demora do judiciário.

Em seguida, no segundo capítulo, objetivou-se que a violência contra as mulheres não é um fenômeno recente. Geralmente pensa-se nesta questão de forma distanciada, a violência que mata seria uma marca dos tempos em que vivemos atualmente e não peculiar de uma classe, a pobre, a média ou a classe alta, que adverte para se considerar a juventude no plural que as mulheres grávidas da periferia apresentam descontentamento por sua exclusão social agravada, de modo esporádico pela incapacidade das políticas públicas para coibir a forma violenta, com que são tratadas e por isso buscam reconhecimento e valorização como cidadãs.

Já no terceiro capítulo, vemos que na Lei Maria da Penha é a obrigação de importância a ser dada à condenação imposta ao Brasil pela OEA (Organização dos Estados Americanos), devido à inexistência de uma lei que afiance proteção à mulher em face da violência doméstica seguramente ensejará subseqüentes condenações internacionais do Brasil em presença a mesma.

Por fim, observou-se que não há que se levar em conta unicamente a feição formal da isonomia, acreditando que a lei necessitaria tratar igualmente a todos. Contudo, essa é exclusivamente o princípio da isonomia, que aceita restrição no caso de circunstâncias desiguais que exigem por um tratamento caracterizado em outras palavras, ressalva consubstanciada pelo aspecto material da isonomia

2 HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

Durante muitos anos e até mesmo séculos a mulher era submissa ao homem, ela somente tinha a função de cuidar da família e de educar seus filhos não podia exprimir sua vontade, seus sonhos, suas ideias, enfim era um verdadeiro fantoche nas mãos de seu marido, companheiro, este por muitas vezes maltratava e a agredia com palavras e agressões físicas pois pensava que a mulher era sua mercadoria o qual podia fazer com a mesma o que quisesse, com o passar dos anos a mulher se sentindo mais confiante e também cansada de sofrer essas torturas físicas e psicológicas resolveu lutar para mudar essa situação, foi aí que surgiu vários movimentos feministas que fizeram o homem passar a enxergar a mulher com outros olhos, passando a respeitá-la, apesar de todas essas conquistas a mulher até os dias de hoje enfrenta situações que as deixam constrangidas, e a principal delas são as agressões físicas e psicológicas que elas sofrem por seus companheiros em seu âmbito familiar.

Até pouco tempo atrás se a mulher tivesse um relacionamento fora do casamento o homem se matasse sua esposa e seu amante devido a infidelidade da mesma tinha amparo em jurisprudências no qual considerava esse ato como “a legítima defesa da honra” servindo de justificativa para o homicídio cometido pelo marido aonde os tribunais acolhiam essa situação alegando que a mesma foi feita para se defender “algo maior” dando poder ao ego ferido do homem em razão da vida da mulher.

Diante dessa situação aonde se sabe através de pesquisas realizadas que uma em cada cinco mulheres no Brasil já sofreu algum tipo de violência seja ela psicológica ou física e até mesmo sexual, que no dia 7 de agosto de 2006 foi sancionada a lei 11.340 que em seus artigos cria mecanismos para coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher que teve como base os termos do §8 do art.226 da constituição federal como também das convenções a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; que dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

A origem do nome dado a essa lei vem da situação vivida por Maria da Penha Fernandes que tornou sua luta contra a violência sofrida em seu lar um símbolo da luta contra a violência familiar e doméstica para todo o Brasil, e para o mundo. Foi dado a lei o nome dela como forma de homenagem a sua luta. Maria da Penha

Fernandes sofreu duas tentativas de homicídio por parte do ex-marido. Em uma delas levou um tiro enquanto dormia, sendo que o marido seu agressor alegou que houve uma tentativa de roubo. Fato que a deixou paraplégica. Como se não bastasse, duas semanas depois de sair do hospital, durante o período de recuperação, Maria da Penha sofreu um segundo atentado contra sua vida, mais uma vez seu ex-marido, sabendo de sua condição, tentou eletrocutá-la enquanto se banhava.

A punição de seu ex-marido só se deu 19 anos e 6 meses após o ocorrido. Diante da situação de querer que seu ex-marido fosse punido pelo ato que cometeu a mesma formalizou uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA – órgão internacional responsável pela investigação de comunicações e denúncias de violação de acordos internacionais, pela Justiça, Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher -CLADEM. A comissão da OEA diante da denúncia fez um pronunciamento publicando um relatório aonde “recomendou a continuidade e o aprofundamento do processo reformatório do sistema legislativo nacional, a fim de mitigar a tolerância estatal à violência doméstica contra a mulher no Brasil”. Dentre outras alegações, este relatório de número 54 e foi do ano de 2001 (OEA, 1994).

O surgimento da Lei nº 11.340/2006 denominada como a Lei Maria da Penha se deu pela luta de uma mulher que foi vítima de violência doméstica, aonde sofreu uma absurda e desumana violência cometida pelo seu marido na década de 1980 no qual o mesmo não teve punição pelas leis que existiam na época e também pela demora do judiciário. No relato se sintetiza a cruel biografia de Maria da Penha:

Por duas vezes, seu marido, o professor universitário e economista M.A.H.V., tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após alguns dias, pouco mais de uma semana, nova tentativa, tentou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto tomava banho. Tais fatos aconteceram em Fortaleza, Ceará. As investigações começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade, um ano depois, teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os fatos, em 2002, é que M.A.H.V. foi preso. Cumpriu apenas dois anos de prisão (DIAS, 2014. p. 223).

Essa é a história da Maria da Penha que gera um grande repúdio e indignação diante do ocorrido o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM foram até à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e formalizaram uma acusação. A Comissão pediu dados e informações ao governo brasileiro por quatro vezes, nunca obteve resposta. O Brasil foi censurado internacionalmente em 2001. O Documento que foi elaborado pela OEA, além de dar uma indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, culpou o Brasil pelo descuido e omissão em relação à violência doméstica, sugerindo que o Brasil adotasse diversas medidas, entre elas ‘facilitar os procedimentos judiciais penais para que se diminua o tempo de espera processual.

Segundo Dias (2018, p. 77):

Foi em face da pressão sofrida por parte da OEA que o Brasil, finalmente, cumpriu as convenções e tratados internacionais dos quais é signatário. Daí a referência constante da ementa contida na Lei Maria da Penha à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A Lei Maria da Penha foi uma imposição da OEA ao Brasil para que cumprisse as convenções e os tratados internacionais do qual faz parte a fim de adotar as medidas legislativas que punem a discriminação e a violência sofrida pela mulher e respeite à igualdade material, substancial.

3 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

As Nações Unidas em sua assembleia geral em 1993 reconhecem que:

Qualquer ato de violência de gênero que resulte em prejuízo físico, sexual ou psicológico, ou ainda sofrimento para as mulheres, incluindo também a ameaça de praticar tais atos, a coerção e a privação da liberdade ocorrendo tanto em público na vida privada (BORGES, 2017, p. 12).

No ambiente doméstico, o agressor passa a ser classificados como violento quando há o impedimento a mulher de trabalhar fora de casa, negar-lhe a possibilidade de sair só ou de ter amigas, impedi-la de escolher o tipo de roupa que deseja usar, impedir sua participação em atividades sociais, agressões domésticas de

pequena monta ou desqualificação e humilhações privadas ou em público, as relações sexuais forçadas dentro do casamento (AUDI, 2017).

Pode-se afirmar que a violência não é um fenômeno recente. Geralmente pensa-se nesta questão de forma distanciada, simplesmente porque é mais fácil ser espectador e mais difícil conviver com ela diariamente na nossa experiência e na nossa história. No entanto, é certo que as formas de violência mudaram com a evolução da tecnológica, aumentando o poder de destruição das armas, e difusão dos modelos de violência que se apresentam na sociedade. Do ponto de vista histórico, não se pode dizer que o mundo era mais violento na China dos anos 30 do que hoje, nem durante as duas guerras mundiais, contextos de intensa violência, entre outros (MADEIRA, 2018).

Embora os conflitos sejam característicos do comportamento humano, eles nunca foram tão definidos, discutidos, condenados e criticados como hoje. Hoje em dia, tal fenômeno é vivido de forma diferente do que em outros tempos. Também existem percepções conflitantes em relação a ele. Em outras palavras, a violência é considerada inaceitável, condenável e, ao mesmo tempo, tem se tornado banalizada, e aceita como inevitável e fatal gerando sentimentos diferentes e contraditórios como indignação e indiferença. Em se comparando com a antiguidade, o mundo de hoje é mais violento. Mais violento porque certos atos e atitudes são vistos com certa sensibilidade que passaram a ser considerados violentos, e ao mesmo tempo porque a violência se naturalizou em comportamentos e práticas sociais (CASTRO, 2012).

O mundo contemporâneo também é um lugar em que é mais difícil de se viver. Ao mesmo tempo que a tolerância existe no discurso, é com raiva que se lida com o cotidiano. Atualmente a segurança se tornou um direito, entretanto, o medo e a insegurança reinam na sociedade. Assim sendo, violência é imprevisível, e desnorteia e desregula as vidas, trazendo-a para perto de cada cidadão situações caóticas, entrando sem mascarar o cotidiano invadindo a intimidade (LOURO, 2017).

A multiplicidade de fatores relacionados aos atos de violência torna difícil isolar uma ou mais causas, já que cada uma se conjuga com várias outras na explicação das situações concretas. Tal dificuldade de estabelecer relações de causalidade torna-se ainda mais definida quando se observa a disseminação da violência, sua banalização na mídia e sua inserção no cotidiano dos sujeitos em geral, o que amplifica sua abrangência e incidência, dificultando, ainda mais, a sua apreensão (CUELLAR, 2017).

Dados fornecidos pela UNESCO (2022) sugerem que, além da falta de oportunidades de trabalho e de alternativas de lazer, uma marca singular dos jovens, nestes tempos, é a sua vulnerabilidade à violência, o que se traduz na morte precoce de tantos. Isto é há que se considerar que a falta de alternativas de trabalho e lazer não é traço novo na vida dos jovens de baixa renda no Brasil, o medo, a exibição à violência e a participação ativa em atos violentos e no tráfico de drogas se apresentariam marcas identitárias de uma geração, de um tempo no qual vidas jovens estão constantemente em jogo. O que se verifica atualmente é que em nenhum outro período da idade moderna, exceto em circunstâncias de guerra civil ou entre países, a violência ceifou tantas vidas de jovens como na atualidade (HOHENDORFF, et al, 2014).

Em outras palavras, a violência que mata e sangra seria marca dos tempos atuais e não peculiar de uma classe, a pobre, a média ou a classe alta, que adverte para se considerar a juventude no plural que as mulheres grávidas da periferia apresentam descontentamento por sua exclusão social agravada, circunstancialmente pela ineficiência das políticas públicas para coibir a forma violenta, com que são tratadas e por isso buscam reconhecimento e valorização como cidadãs.

Considerando o total de mortes, na faixa de 15 a 24 anos de idade exibe uma maior concentração na categoria de óbitos por “violência conjunta” que se traduz por homicídios, agressões do que na categoria de óbitos por “causas internas” que são relacionadas a doenças. Este quadro se relaciona muitíssimo à questão das vulnerabilidades sociais que os jovens enfrentam em seu dia a dia e que se reflete principalmente nas escolas. Considerando que a violência não ocorre somente no meio social, ela também se manifesta no ambiente familiar (HEILBORN, 2017).

A violência doméstica seria um elemento desencadeador do que poderia ser denominado cadeia de violências ou reprodução de violências. Pais e mães violentos que têm os filhos como suas vítimas que, por sua vez, se tornaram violentos, fazendo outras vítimas. O alerta para o terrível e perigoso efeito da violência doméstica na constituição do que se denomina cadeia de violência ou de sujeitos violentos não necessariamente se destaca com o intuito de culpar os pais ou as mães, mas sim, para chamar a atenção para contextos de violência que precisam ser combatidos (HOHENDORFF, et al, 2014).

Nesse ínterim, há que se abordar o conceito de vulnerabilidades sociais que são fragilidades do indivíduo que fogem do sentido de passividade que sugere tal uso. Na elaboração mais conceitual, vulnerabilidade pede recorrência a diversas unidades de análise tais como indivíduos, domicílios e comunidades que vão além de recomendar que se identifique cenários e contextos (BRASIL, 2014).

Pode, portanto, diferentemente do conceito de exclusão, olhares para múltiplos planos, e, em particular para estruturas sociais vulnerabilizantes ou condicionamentos de vulnerabilidades. Durante os anos 2000, o desenvolvimento do paradigma ‘ativos de vulnerabilidade’ também reconhecido como um marco analítico da vulnerabilidade, tornou-se uma das ideias mais criativas da literatura sobre a pobreza nas sociedades contemporâneas, especialmente nos países da periferia (SALLAS, 2019).

A concepção inicial vulnerabilidade, tinha como objetivo demonstrar as potencialidades de considerar os recursos que podem ser mobilizados em nível das famílias e/ou dos indivíduos, sem circunscrever tais recursos, ou a noção de capital, a uma perspectiva exclusivamente econômica ou monetária (SALLAS, 2019).

Recorrendo a estudos da sociologia, antropologia e psicologia social, como meios de se legitimar e identificar instrumentos de políticas sociais e ainda identificar ativos relevantes para o desempenho dos indivíduos, como o ‘capital social’. Atualmente o que se pretende é que o debate sobre as vulnerabilidades sociais se pretende saiam de análises de posições, morfologias estáticas, para que se possa reconhecer processos contemporâneos; remodelações de relações sociais, onde se enfatiza a cultura e a subjetividade. Por outro lado, é muito importante que se busque compreender a diversidade de situações e diversidade de sentidos para diferentes grupos, indivíduos, tipos de famílias ou domicílios e comunidades, num todo interligado (COSTA, 2014).

Neste sentido, há que se encontrar uma vulnerabilidade positiva, quando se aprende pela experiência própria a superar os traumas vividos, tornando as formas de resistências, formas de lidar com os riscos e obstáculos de forma criativa. Seria, portanto, a vulnerabilidade positiva o subsidiário dos debates de Bourdieu (2001) sobre capital cultural, social e simbólico, ou seja, o que se adquire por “relações de comunicação”, tomando-se consciência de violências simbólicas, do que aparece como arbitrário. “É quando as vulnerabilidades vividas trazem a semente positiva de “um poder simbólico de subversão” (COSTA, 2014).

Tende-se em estudos sobre vulnerabilidades sociais que acessam os indivíduos, as famílias e grupos na comunidade, a trabalhar com o esperado em diferentes sistemas de linguagens, reconhecendo a força da subjetividade, do desejo, e a distância entre o vivido e o esperado quanto a direitos humanos. Contudo, há que mais pesquisar sobre ambientes, ou “inseguranças e incertezas”, recorrendo a diversos planos analíticos (BASSO, 2020).

Desta forma, discutir a violência doméstica em suas diversas formas de manifestação exige-se que se discuta a modernidade e sua realização em distintos planos e para distintos grupos sociais, principalmente quando o objeto a ser representado é a manifestação da violência no lar.

A Lei 12.015/09 promoveu uma grande alteração no regramento dado à ação penal nos crimes sexuais com a nova redação do artigo 225, CP. Não mais existe a regra da ação penal privada nos crimes sexuais. A regra agora passa a ser nos termos do artigo 225, “caput”, CP, a *ação penal pública condicionada à representação*. Em nenhuma hipótese a ação será privada exclusiva, somente subsistindo, por força de norma constitucional e de regras ordinárias gerais a possibilidade de ação penal privada subsidiária da pública em casos de inércia do Ministério Público (artigo 5º, LIX, CF c/c artigo 100, § 3º, CP c/c artigo 29, CPP). (Também estabelecem o Parágrafo Único do artigo 225, CP, as exceções em que a ação penal será pública incondicionada BRASIL, 2009)

Isso ocorrerá quando: “a) A vítima for menor de 18 anos; b) A vítima for “pessoa vulnerável” (BRASIL, 2009).

O conceito do que seja “pessoa vulnerável” deve ser inferido da análise conjunta dos dispositivos que compõem o Capítulo II, denominado “Dos crimes sexuais contra vulnerável”. Observando-se os dispositivos e especialmente o artigo 217 – A e seu § 1º, CP, chega-se à conclusão de que o termo “pessoa vulnerável” corresponde aos antigos casos de “presunção de violência” outrora previstos no revogado artigo 224, “a”, “b” e “c”, CP (BRASIL, 2009).

Portanto, são “pessoas vulneráveis”: Os menores de 14 anos; aqueles que por enfermidade ou deficiência mental não têm o necessário discernimento para a prática do ato sexual; aqueles que, por qualquer outra causa (diversa da etária ou mental), não podem oferecer resistência. Deste caso são exemplos pessoas com incapacidades físicas de mobilidade e fala, embora maiores e mentalmente sãs; pessoas idosas fisicamente incapacitadas e dependentes de terceiros, embora

mentalmente sadias etc. É de se observar que o caso dos menores de 14 anos gera certa redundância legal já que a lei já estabelece a exceção para todos os menores de 18 anos, obviamente abrangendo os menores de 14 anos (CABETTE, 2019).

Nesta pirâmide o que mais chama a atenção é o fato de que 13% das mulheres são agredidas não terem estudo, não trabalharem e não terem oportunidade de procurar emprego. São mulheres que deveriam estar estudando ou trabalhando, mas acabam sendo vítimas do processo de exclusão social e econômica que gera violência doméstica. A literatura chama esta parte da população de isolados, considerando-se que do ponto de vista da sequência de papéis, perderam posições estruturais no mundo juvenil sem adquiri-las no mundo adulto. A estes indivíduos está sendo negado o direito de assumir a sua identidade que, por sua própria necessidade, deveria ser objeto de políticas e programas públicos específicos (HEILBORN, 2017).

Em diversas pesquisas realizadas nos últimos anos pela UNESCO (2022), as mulheres manifestam uma angústia muito grande em relação ao mercado de trabalho, isto é, ao mesmo tempo em que precisam trabalhar para se sustentar, não conseguem trabalho por diversas razões: porque não têm estudo suficiente, porque a formação é de baixa qualidade e mesmo por causa de questões relacionadas às mais diferentes formas de discriminação - cor, o local onde moram, a maneira como se vestem e sobretudo por não serem empregadas enquanto estão grávidas.

Este cenário retrata muitas dificuldades que as mulheres possuem para ingressar no mercado de trabalho, e principalmente as limitações para alcançar níveis de educação mais graduados, o estigma das instituições, o não reconhecimento dos canais de participação feminina e a falta de confiança nas instituições, aumentando o sentimento de insegurança e a desconfiança delas em relação à sociedade (KRONBAUER, MENEGHEL, 2015).

O presente padrão de mortalidade da mulher é muito diferente do perfil de mortalidade da população como um todo: enquanto a taxa de mortalidade da população brasileira está diminuindo, a de mulheres está aumentando. Há algumas décadas atrás, as mulheres brasileiras faleceram de infecções e doenças. Atualmente, prevalecem as chamadas “causas externas”, sobretudo os homicídios. Ocorre na verdade uma mudança no grau de exposição das mulheres às diversas formas de violência que se apresentam na sociedade (LETTIERE, et al, 2018). O Brasil aparece como o terceiro colocado em mortalidade feminina por homicídios seguido de estupros

entre 60 países analisados, perdendo apenas para a Colômbia e Porto Rico. A taxa de homicídio brasileira é 100 vezes maior do que a de países como o Japão.

4 CONSTITUCIONALIDADE E ISONOMIA DA LEI MARIA DA PENHA

Segundo Mendes (2017, p. 225)

A principal alegação contrária à Lei Maria da Penha é a de que seria inconstitucional por suposta afronta ao princípio da igualdade, na medida em que institui tratamento diferenciado a homens e mulheres alvo de violência doméstica, no sentido de que o gênero da pessoa é o que define se o crime será julgado pelo rigor da referida lei ou então na modalidade de menor potencial ofensivo da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95).

Justifica-se que a Constituição teria proibido peremptoriamente o tratamento desigual entre homens e mulheres por força de seu art. 5º, inc. I, que estatui que homens e mulheres são iguais em presença a lei.

Não obstante, tal contexto leva em conta exclusivamente o aspecto formal da isonomia, desconhecendo flagrantemente o conteúdo jurídico objetivo do princípio da igualdade. Busca-se assim, a especificar o conteúdo jurídico do título da igualdade para, em seguida, constatar a compatibilidade da Lei Maria da Penha para com o homem como foi anteriormente apresentado.

Segundo apontado anteriormente, não há que se considerar afronta à isonomia em arrolamento à Lei Maria da Penha devido ao fato dela ter constituído uma penalidade maior à violência doméstica suportada pela mulher já que já se comprovou que a violência doméstica sofrida pelo homem também pode ser punida segundo o mesmo princípio. Muitos argumentam que tal caracterização seria arbitrária e, conseqüentemente, inconstitucional, razão pela lei não poderia subsistir. Esse argumento não procede, tanto por não considerar o aspecto material do começo da igualdade, além de desconhecer a ocasião fática adversa que a mulher tem suportado ao longo da história que vem a explicar tal tratamento caracterizado.

Não há que se levar em conta unicamente a feição formal da isonomia, acreditando que a lei necessitaria tratar igualmente a todos. Contudo, essa é exclusivamente o princípio da isonomia, que aceita restrição no caso de circunstâncias desiguais que exigem por um tratamento caracterizado em outras palavras, ressalva consubstanciada pelo aspecto material da isonomia.

Segundo Canotilho et al (2017, p. 86)

A mulher tem sido historicamente vítima de violência doméstica em proporções muito superior àquela sofrida pelos homens. Isso é fato notório e, como tal, não precisa ser comprovado (art. 334, inc. I do CPC). É, inclusive, intuitivo, tamanha sua notoriedade. Se é verdade (como é) que homens também podem sofrer violência doméstica, esta violência ocorre em proporção muito inferior à das mulheres, no sentido de que inexistente uma generalizada violência doméstica contra os homens como existe em relação às mulheres. Fato, igualmente, notório e intuitivo.

Este é o elemento diferenciador que exige tratamento caracterizado mais protetivo às mulheres no que tange à violência doméstica. Destarte, não se afigura inconstitucional a extensa punição apenas em analogia à mulher, tendo em vista o aspecto de motivação lógico-racional a explicar o tratamento caracterizado, mais favorável, à mulher do que ao homem com analogia ao tema.

Segundo Canotilho et al (2017, p. 86)

Um importante fim estatal existe na especial proteção à mulher no que tange à violência doméstica do que a proteção conferida ao homem nesse ponto, a saber a censura estatal ao menosprezo à mulher pelo simples fato de ser do sexo feminino. Afinal, a mulher é historicamente estigmatizada pelo homem pelo fato de se considerar ao longo dos tempos como "superior" a ela pelo simples fato de ser do sexo masculino. Sob origem religiosa ou não, esta tem sido a realidade: discriminação das mulheres por parte dos homens pelo simples fato de serem do sexo feminino.

Há que se acrescentar que na Lei Maria da Penha é a obrigação de importância a ser dada à condenação imposta ao Brasil pela OEA (Organização dos Estados Americanos), devido à inexistência de uma lei que afiance proteção à mulher em face da violência doméstica seguramente ensejará subsequentes condenações internacionais do Brasil em presença a mesma.

A seu turno não se pode alegar que o Direito Penal hoje em dia precisaria pautar-se pela doutrina do Direito Penal Mínimo para se rebater a Lei Maria da Penha pois a própria acata ainda os ditames desta doutrina.

Finalmente, o Direito Penal Mínimo adere que o Estado necessita criminalizar apenas os procedimentos que confrontem os valores sociais mais elevados, para que o Estado exclusivamente atue criminalmente quando for indispensável, no sentido de que a interferência penal exclusivamente se justifica quando categoricamente imprescindível para o amparo dos cidadãos, por entender (BARROSO, 2006, p. 83).

À luz do Direito Penal Mínimo explica a Lei Maria da Penha, em presença da violência doméstica contra a mulher é histórico, o combate à própria sendo este um valor social da mais elevada relevância e, em particular, por terem fracassado as tentativas alternativas existentes na legislação anterior como a condenação ao pagamento de cestas básicas e outros conceitos paliativos que se demonstraram sem nenhuma efetividade para sobrepujar e condenar a violência doméstica.

Segundo Barroso (2018, p. 60)

Direito em geral possui uma finalidade educativa, no sentido de suas normas expressarem um dever será ser perseguido pelos cidadãos e resguardado pelo Estado, no sentido de coibir condutas a eles contrárias. Ora, quando o Direito criminaliza uma conduta, ele está evidentemente afirmando que dita conduta é inaceitável à vida em sociedade.

Apesar de que se precisem ter alicerces sociais que sustentem as aspirações positivadas, é manifesto que o Direito visa à modificação da sociedade, na medida em que improfícuos consistiriam em as leis que regulassem aquilo que ordinária e inversamente acontecem. Conquanto sem encarar a questão do Direito Penal nomeadamente, ampara, aqui, a citação de Barroso (2018, p. 61):

Ao nível lógico, nenhuma lei, qualquer que seja sua hierarquia, é editada para não ser cumprida. Sem embargo, ao menos potencialmente, existe sempre um antagonismo entre o dever-se tipificado na norma e o ser da realidade social. Se assim não fosse, seria desnecessária a regra, pois não haveria sentido algum em impor-se, por via legal, aquilo que ordinária e invariavelmente ocorre. É precisamente aqui que reside o impasse científico que invalida a suposição, difundida e equivocada, de que o Direito deve se limitar a expressar a realidade de fato. Isto seria sua negação. De outra parte, é certo que o Direito se forma com elementos colhidos na realidade e seria condenada ao insucesso a legislação que não tivesse ressonância no sentimento social. O equilíbrio entre esses dois extremos é que conduz a um ordenamento jurídico socialmente eficaz.

Destarte há uma efetiva ressonância no anseio social de combate à violência doméstica, posto que esta é uma sociedade que já suplantou o modelo patriarcal que dava um arbitrário poder ao homem para reprimir a mulher nas relações familiares e que não admite a violência doméstica. Assim sendo, a Lei Maria da Penha é inteiramente ajustada ao sentimento social, de combate ao patriarcalismo que de há foi repudiado pela sociedade brasileira, causa pela qual sua eficácia jurídica (aplicabilidade) e sua eficácia social (efetividade) tornam-se inegavelmente adotadas.

Segundo Barroso e Barcellos (2018, p. 114)

Primeiramente em casa, a mulher era prisioneira do pai, que se dava ao direito de definir com quem a filha iria casar e ter com ela uma disciplina mais rígida que a tida com o filho homem, em função do dogma da virgindade, que foi criado e/ou mantido inequivocamente para garantir que o patrimônio do homem fosse transferido apenas a seus descendentes. Ou seja, a virgindade foi erigida a requisito de respeitabilidade da mulher em virtude de ser a única forma segura do passado de se garantir que a sucessão dos bens do homem fosse apenas a seus herdeiros.

Realizado o casamento, a mulher suportava ser prisioneira do marido, que era legitimamente o chefe da família e, portanto, dono de todas as decisões a serem tomadas no lar. O absurdo era tanto que a mulher sofria uma *capitis diminutio*:

De absolutamente capaz quando solteira, passava a relativamente capaz quando casada. Somente com o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/1962) houve um abrandamento dessa questão, embora a vontade do homem prevalecesse em caso de discordância, o que só era supável pela mulher com decisão judicial que lhe fosse favorável. Foi apenas a Constituição de 1988 que acabou com a absurda desigualdade jurídica sofrida pela mulher, ao trazer à literalidade normativa a obviedade segundo a qual "homens e mulheres são iguais perante a lei" conforme o art. 5º, inc. I da CF/88 (BORGES, 2017, p. 89).

Em outras palavras, de cativa do pai, a mulher passava a cativa do marido, saindo dos mandos arbitrários de um homem para os mandos arbitrários de outro. E esta posição é histórica, posto que a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada.

Este cenário possui um moralismo coletivo segundo o qual a mulher necessitaria se subjugar às pretensões do homem, o que só veio a se modificar com o aparecimento do movimento feminista.

Dias (2014, p. 15) apresenta uma análise minuciosa do exato imaginário coletivo instaurado nas coletividades em geral em prejuízo da mulher.

Demonstra como ditados populares supostamente jocosos absolveram a violência doméstica, relegando-a à ausência de controle externo, mesmo judicial (tais como "em briga de marido e mulher não se mete a colher", "ele pode não saber porque bate, mas ela sabe porque apanha" e, ainda, "mulher gosta de apanhar", apontando que este último decorre da ignorância acerca da dificuldade da mulher em denunciar seu agressor); como a noção construída de masculinidade rechaçaria a presença de afetividade e sensibilidade nos homens, o que ensejou a agressividade masculina em face da mulher; como a sociedade outorgou ao homem o papel paternalista, de dominação,

impondo à mulher uma educação diferenciada, de submissão e controle aos desígnios masculinos.

Estes fatos são evidentes e de acordo com a história, justificadores da característica proteção legal confiada à mulher pela Lei Maria da Penha, que se afigura, conseqüentemente, como categoricamente necessária para coibir as agressões e abusos historicamente sofridos pelas mulheres em seu espaço familiar, onde realmente "só quem não quer não enxerga a legitimidade de tal ação afirmativa que, nada obstante formalmente aparentar ofensa ao princípio da igualdade de gênero, em essência busca restabelecer a igualdade material entre esses gêneros, nada tendo, deste modo, de inconstitucional" (DIAS, 2018, p. 10).

5 DISCUSSÕES ACERCA DE CONSTITUCIONALIDADE

Segundo Mendes (2017, p. 225)

A principal alegação contrária à Lei Maria da Penha é a de que seria inconstitucional por suposta afronta ao princípio da igualdade, na medida em que institui tratamento diferenciado a homens e mulheres alvo de violência doméstica, no sentido de que o gênero da pessoa é o que define se o crime será julgado pelo rigor da referida lei ou então na modalidade de menor potencial ofensivo da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95).

Justifica-se que a Constituição teria proibido peremptoriamente o tratamento desigual entre homens e mulheres por força de seu art. 5º, inc. I, que estatui que homens e mulheres são iguais em presença da lei.

Não obstante, tal contexto leva em conta exclusivamente o aspecto formal da isonomia, desconhecendo flagrantemente o conteúdo jurídico objetivo do princípio da igualdade. Busca-se assim, a especificar o conteúdo jurídico do título da igualdade para, em seguida, constatar a compatibilidade da Lei Maria da Penha para com o homem como foi anteriormente apresentado.

Segundo apontado anteriormente, não há que se considerar afronta à isonomia em arrolamento à Lei Maria da Penha devido ao fato dela ter constituído uma penalidade maior à violência doméstica suportada pela mulher já que já se comprovou que a violência doméstica sofrida pelo homem também pode ser punida segundo o mesmo princípio. Muitos argumentam que tal caracterização seria arbitrária e, conseqüentemente, inconstitucional, razão pela lei não poderia subsistir. Esse argumento não procede, tanto por não considerar o aspecto material do começo da

igualdade, além de desconhecer a ocasião fática adversa que a mulher tem suportado ao longo da história que vem a explicar tal tratamento caracterizado.

Não há que se levar em conta unicamente a feição formal da isonomia, acreditando que a lei necessitaria tratar igualmente a todos. Contudo, essa é exclusivamente o princípio da isonomia, que aceita restrição no caso de circunstâncias desiguais que exigem por um tratamento caracterizado em outras palavras, ressalva consubstanciada pelo aspecto material da isonomia.

Segundo Canotilho et al (2017, p. 86)

A mulher tem sido historicamente vítima de violência doméstica em proporções muito superior àquela sofrida pelos homens. Isso é fato notório e, como tal, não precisa ser comprovado (art. 334, inc. I do CPC). É, inclusive, intuitivo, tamanha sua notoriedade. Se é verdade (como é) que homens também podem sofrer violência doméstica, esta violência ocorre em proporção muito inferior à das mulheres, no sentido de que inexistente uma generalizada violência doméstica contra os homens como existe em relação às mulheres. Fato, igualmente, notório e intuitivo.

Este é o elemento diferenciador que exige tratamento caracterizado mais protetivo às mulheres no que tange à violência doméstica. Destarte, não se afigura inconstitucional a extensa punição apenas em analogia à mulher, tendo em vista o aspecto de motivação lógico-racional a explicar o tratamento caracterizado, mais favorável, à mulher do que ao homem com analogia ao tema.

Segundo Canotilho et al (2017, p. 86)

Um importante fim estatal existe na especial proteção à mulher no que tange à violência doméstica do que a proteção conferida ao homem nesse ponto, a saber a censura estatal ao menosprezo à mulher pelo simples fato de ser do sexo feminino. Afinal, a mulher é historicamente estigmatizada pelo homem pelo fato deste ter-se considerado ao longo dos tempos como "superior" a ela pelo simples fato de ser do sexo masculino. Sob origem religiosa ou não, esta tem sido a realidade: discriminação das mulheres por parte dos homens pelo simples fato de serem do sexo feminino.

Há que se acrescentar que na Lei Maria da Penha é a obrigação de importância a ser dada à condenação imposta ao Brasil pela OEA (Organização dos Estados Americanos), devido à inexistência de uma lei que afiance proteção à mulher em face da violência doméstica seguramente ensejará subseqüentes condenações internacionais do Brasil em presença a mesma.

A seu turno não se pode alegar que o Direito Penal hoje em dia precisaria pautar-se pela doutrina do Direito Penal Mínimo para se rebater a Lei Maria da Penha pois a própria acata ainda os ditames desta doutrina. Finalmente, o Direito Penal Mínimo adere que o Estado necessita criminalizar apenas os procedimentos que confrontem os valores sociais mais elevados, para que o Estado exclusivamente atue criminalmente quando for indispensável, no sentido de que a interferência penal exclusivamente se justifica quando categoricamente imprescindível para o amparo dos cidadãos, por entender

O Direito Penal como a ultima ratio da atuação estatal, devendo atuar apenas quando os demais ramos do Direito se mostrem incapazes de resolver satisfatoriamente o problema. Visa combater o chamado Direito Penal Simbólico, por entender que as leis criminais não teriam o condão de evitar novos crimes (BARROSO, 2006, P. 83).

À luz do Direito Penal Mínimo explica a Lei Maria da Penha, em presença da violência doméstica contra a mulher é histórico, o combate à própria sendo este um valor social da mais elevada relevância e, em particular, por terem fracassado as tentativas alternativas existentes na legislação anterior como a condenação ao pagamento de cestas básicas e outros conceitos paliativos que se demonstraram sem nenhuma efetividade para sobrepujar e condenar a violência doméstica.

Segundo Barroso (2018, p. 60)

Direito em geral possui uma finalidade educativa, no sentido de suas normas expressarem um dever será ser perseguido pelos cidadãos e resguardado pelo Estado, no sentido de coibir condutas a eles contrárias. Ora, quando o Direito criminaliza uma conduta, ele está evidentemente afirmando que dita conduta é inaceitável à vida em sociedade.

Apesar de que se precisem ter alicerces sociais que sustentem as aspirações positivadas, é manifesto que o Direito visa à modificação da sociedade, na medida em que improfícuos consistiriam em as leis que regulassem aquilo que ordinária e invariavelmente acontecem. Conquanto sem encarar a questão do Direito Penal nomeadamente, ampara, aqui, a citação de Barroso (2018, p. 61):

Ao nível lógico, nenhuma lei, qualquer que seja sua hierarquia, é editada para não ser cumprida. Sem embargo, ao menos potencialmente, existe sempre um antagonismo entre o dever-se tipificado na norma e o ser da realidade social. Se assim não fosse, seria desnecessária a regra, pois não haveria sentido algum em impor-se, por via legal, aquilo que ordinária e invariavelmente ocorre. É precisamente aqui que reside o impasse científico que invalida a

suposição, difundida e equivocada, de que o Direito deve se limitar a expressar a realidade de fato. Isto seria sua negação. De outra parte, é certo que o Direito se forma com elementos colhidos na realidade e seria condenada ao insucesso a legislação que não tivesse ressonância no sentimento social. O equilíbrio entre esses dois extremos é que conduz a um ordenamento jurídico socialmente eficaz.

Destarte há uma efetiva ressonância no anseio social de combate à violência doméstica, posto que esta é uma sociedade que já suplantou o modelo patriarcal que dava um arbitrário poder ao homem para reprimir a mulher nas relações familiares e que não admite a violência doméstica. Assim sendo, a Lei Maria da Penha é inteiramente ajustada ao sentimento social, de combate ao patriarcalismo que de há foi repudiado pela sociedade brasileira, causa pela qual sua eficácia jurídica (aplicabilidade) e sua eficácia social (efetividade) tornam-se inegavelmente adotadas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha foi inovadora e polêmica em múltiplos pontos porque interfere na seara do direito de família. Assim que constatada a violência doméstica contra a mulher, cabe ao juiz da causa decidir sobre as medidas a serem adotadas em relação ao agressor com outros procedimentos existentes e em defesa da vítima.

Sua aplicação, dada sua concepção para a criação de mecanismos de proteção e defesa da mulher vítima de violência doméstica, encontra-se focada primordialmente na seara penal e assistencial, com dispositivos mais enérgicos para o combate de agressões e a penalização dos agressores, bem como em instrumentos de tratamento e recolocação social das vítimas.

A evolução inexorável da sociedade, com o surgimento de novas formas de convívio e convivência, foi acompanhada por este marco legal, podendo se dizer que a segurança social se encontra mais albergada e protegida com o novo instituto, que deu ao julgador de ações cujo teor lhe seja afeto, a possibilidade de reconhecer a família não só como a tradicionalmente desenhada

Assim, pode-se verificar que é incontestável a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, tendo em vista seu aspecto material da isonomia abona o tratamento diferenciado às mulheres em razão da histórica violência que têm sofrido no campo doméstico, violência que não tem permanecido, ao menos em igual proporção, em face dos homens em geral, além de estabelecer um importante fim estatal a especial

amparo à mulher no que tange à violência doméstica do que o amparo conferido ao homem nesse ponto, mediante a censura estatal ao deprecio à mulher pelo simples fato de ser do sexo feminino, ante a função educativa do Direito em geral, donde também do Direito Penal, consistindo em que próprio à luz da teoria do Direito Penal Mínimo explica-se que a Lei Maria da Penha na avaliação em que se trata de tema da mais alta relevância, que necessita ser punido criminalmente pelo Estado ante a enormidade de casos de violência doméstica contra a mulher.

Finalmente há que se reconhecer que a particular proteção à mulher, consubstanciada na maior punição da violência doméstica, persistirá mesmo que seja aplicada interpretação conforme a Constituição nos termos já expostos.

REFERÊNCIAS

AUDI, Celene Aparecida Ferrari. **Violência doméstica na gravidez**. Tese de doutoramento. Campinas: Unicamp, 2017.

BARCELLOS, Ana Paula de, e BARROSO, Luís Roberto. *O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro*, in **A NOVA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas**, 2ª Edição, Rio de Janeiro-São Paulo-Recife, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO**, 7ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

BASSO, A. F. T. **A violência denunciada contra a mulher na cidade de São Carlos** Monografia de conclusão de bacharelado em psicologia). São Carlos, SP: Universidade Federal de São Carlos, Departamento de Psicologia. 2020. Disponível em: http://www.ufscar.br/~bdsepsi/dei_gra_res_1.pdf Acesso em: 10 maio 2023.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **DIREITOS FUNDAMENTAIS E AUTONOMIA PRIVADA**, 2ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos fundamentais e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Russel, 2001. Disponível em: <http://lpeq.quirica.ufg.br/up/426/o> Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. IBGE. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009. **Sítio da Presidência da República**. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/_leis2009.html. Acesso em: 12 abr 2023.

BRASIL. **Violência sexual contra meninos e meninas: abuso sexual intrafamiliar e exploração sexual comercial**. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/183371>. Acesso em: 10 abr 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Rufianismo, **Favorecimento à prostituição, favorecimento à prostituição de vulnerável** e artigo 244 – A do ECA. Os dilemas criados pela Lei 12.015/09. Disponível em: www.jusnavigandi.com.br. Acesso: em 07 abr 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE E VINCULAÇÃO DO LEGISLADOR: Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas**, 2ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2017.

CASTRO, Mary Garcia. Violências, juventudes e educação: Notas sobre o Estado do Conhecimento. In **Revista Brasileira de Estudos Populacionais**, vol 19, n 1, jan/jun, 2012. Disponível em: http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/rev_inf/vol19_n1_2022/vol19_n1_2002_1artigo_5_28.pdf. Acesso em: 10 maio 2023.

COSTA, Jurandir Freire. **A ética e o espelho da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 2014. Disponível em: faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/download/985/1419 Acesso em: 10 abr 2023.

CUELLAR, Javier Pérez. **Prefácio à nossa diversidade criadora**. Brasília: UNESCO; Campinas: Papirus, 2017. Disponível em: http://www.sumarios.org/sites/default/files/pdfs/64321_7267.PDF Acesso em: 20 abr 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/AderbalNortWind/manual-de-direito-das-familias-maria-berenice-dias-2015> Acesso em: 10 maio 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica contra a mulher**, 1ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**, 1ª Edição, Porto Alegre: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: afirmação de igualdade**. ClubJus. Brasília-DF, 27 fev. 2018. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br?artigos&ver=2.16100>>. Acesso em; 02 mar. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**, 1ª Edição, Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015.

HEILBORN, Maria Luiza. O Traçado da Vida: **Gênero e idade em dois bairros populares do Rio de Janeiro**. In: MADEIRA, Felicia Reicher. Quem Mandou Nascer Mulher. Rio de Janeiro: Ed Rosa dos Tempos, 2017. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/Quem_mandou_nascer_mulher.html?id=G Lg2ZExf9xkC&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false Acesso em: 10 maio 2023.

HOHENDORFF, Jean Von. HABIGZANG, Luísa Fernanda e KOLLER, Silvia Helena. **Violência sexual contra meninos** - Teoria e Intervenção. São Paulo: Juruá Editora, 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/42177> Acesso: em 10 maio 2023.

KRONBAUER, José Fernando Dresch, MENEGHEL, Stela Nazareth. **Perfil da violência de gênero perpetrada por companheiro**. Rev Saúde Pública. v. 39, n. 5, p. 695-701, 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102005000500001. Acesso em: 20 ago 2023.

LETTIERE, Angelina; NAKANO, Ana Márcia Spanó; RODRIGUES, Daniela Taysa. **Violência contra a mulher**: a visibilidade do problema para um grupo de profissionais de saúde. Rev Esc Enferm USP. v. 42, n. 3, p. 467-73, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v42n3/v42n3a07.pdf> Acesso em: 20 ago 2023.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: Uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis: Vozes, 2017. Disponível em: <https://bibliotecaonlinedahisfj.files.wordpress.com/2017/03/genero-sexualidade-e-educacao-guacira-lopes-louro.pdf> Acesso em: 10 maio 2023.

MADEIRA, Felicia Reicher. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica contra a mulher. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: Estudos de Direitos Constitucional**, 3ª Edição, 3ª Tiragem, São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Juarez Cordeiro. **Dos Crimes Contra Costumes**. São Paulo: Éjida Editora, 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher: Convenção de Belém do Pará.1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Base8.htm>> Acesso em: 2.ago.2023.

SALLAS, Ana Luisa et al. **Os Jovens de Curitiba**: esperanças e desencantos, juventude, violência e cidadania. Brasília: UNESCO, 2019. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001308/130867porb.pdf> Acesso em: 10 maio 2023.

TORRES, Douglas Dias. **O Direito Penal na Atualidade**. DireitoNet. 2018. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/33/33/333/>> Acesso em: 02 mar. 2023.

UNESCO. **Abrindo espaços**. Educação e Cultura para a Paz. Brasília: UNESCO, 2022. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/178532por.pdf&gws_rd=cr&ei=J0HIWJOvMcKowgSD6pHYCQ Acesso em 10 abr 2023.